

PROCESSO - A. I. Nº 087078.0011/05-0  
RECORRENTE - CARLITO JOSÉ BARBOSA (MERCEARIA SUDOESTE)  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0231-03/06  
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA  
INTERNET - 23/11/2006

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0468-12/06**

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NA PRIMEIRA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA. MERCADORIAS PROCEDENTES DE OUTROS ESTADOS. É legal a exigência do imposto por antecipação parcial, na primeira repartição fiscal do percurso, de mercadorias adquiridas por estabelecimento não credenciado. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto no prazo regulamentar. 3. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com Recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. 4. LIVRO CAIXA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MULTA. Ficou caracterizado que houve o descumprimento da obrigação acessória. Infração subsistente. Rejeitada a preliminar de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra a Decisão prolatada pela 3ª JJF, através do Acórdão JJF nº 0231-03/06, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe.

O Recurso Voluntário tem por objeto a insurgência quanto as infrações 2, 3, 4, 5 e 7, julgadas Procedentes em 1ª Instância.

2. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outros Estados. Consta, ainda, que se refere à Antecipação Parcial das notas fiscais não registradas (não arquivadas) coletadas no CFAMT, referentes aos meses de abril, junho, julho, agosto, setembro e novembro de 2004; janeiro e março de 2005. Valor do débito: R\$1.084,48.
3. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outros Estados. Consta, ainda, que se

refere à Antecipação Parcial das notas fiscais registradas (arquivadas), nos meses de abril a dezembro de 2004. Valor do débito: R\$1.507,92, julgado procedente.

4. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outros Estados. Consta, que se refere a Antecipação Total das notas fiscais registradas (arquivadas) e não registradas (não arquivadas), referentes aos meses de abril, maio, julho e outubro de 2001; abril, maio, setembro, outubro e dezembro de 2002; fevereiro, março abril, maio e junho de 2003. Valor do débito: R\$1.451,58, julgado procedente.
5. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas não registradas. Valor do débito: R\$20.596,85, julgado procedente.
7. Falta de escrituração do livro Caixa dos exercícios de 2001 e 2002, na condição de Microempresa com Receita Bruta Ajustada superior a R\$30.000,00, sendo exigida a multa no valor de R\$460,00, julgado procedente.

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação (fls. 465 a 468), suscitando preliminar de nulidade do lançamento, por entender que o autuante utilizou uma metodologia que impossibilitou a área contábil chegar aos números encontrados no levantamento fiscal em todas as infrações apontadas, e ainda, pelo desenquadramento do autuado do regime de apuração do imposto a que está submetido. Disse que os direitos Tributário e Penal guardam similitude entre si, e que a cobrança de tributo é uma das formas de intervenção do Estado na economia particular, devendo ser evitado o confisco e outras aberrações para que não ocorra o crime de excesso de exação. Portanto, argumentou que o Auto de Infração deve ser calcado na lei para que o autuado saiba, com absoluta certeza, do que está sendo acusado.

Em relação ao demonstrativo de desenquadramento, o defendente alega que não ficou claro se o mesmo se refere a enquadramento ou desenquadramento, salientando que em uma infração o autuado foi tratado como estando sujeito ao regime normal de apuração, a exemplo da infração 5, sem qualquer indicação do dispositivo legal autorizativo do ato, e em outra infração, o autuado foi tratado como enquadrado. Na descrição dos fatos falou em microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, e ainda, em outra infração, microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Por isso, o defensor perguntou se podem ser utilizados dois ou mais regimes. Lembrou que cada situação tem a sua faixa própria de recolhimento, limites e permissões, e o Auto de Infração não deixa claro em qual regime o autuado foi submetido, haja vista que, se o autuado não se enquadra em uma categoria, esta situação deve constar na descrição dos fatos, e sendo as infrações distintas, de alguma forma foi utilizada a mesma base de cálculo para duas infrações, conforme ocorreu nas infrações 1 e 5. Portanto, o defendente disse que está impugnando os valores de todas as sete infrações, inclusive porque o autuante exigiu imposto já pago.

O defendente também alegou que o autuante “*fica silente sobre o tratamento adotado em relação às compras feitas às indústrias e sobre o levantamento do estoque*”. Disse que o autuante deve explicar a sua metodologia de trabalho, como chegou aos valores indicados no presente Auto de Infração, inclusive as várias bases de cálculo adotadas nas infrações, “*pois somente assim o autuado poderá defender-se quanto ao mérito da cobrança feita*”. Afirmou que o autuante cobrou imposto já pago, como é o caso dos meses de abril de 2002 e fevereiro de 2004, e os elementos contábeis não conduzem aos valores exigidos no Auto de Infração, tendo constatado que nos mesmos meses foi feita a cobrança do imposto em quatro infrações (1, 4, 5 e 6), tendo sido contestada também a utilização da MVA de 60% referente ao produto “*abate bovino*” para uma Microempresa. O contribuinte questionou como entender a cobrança do imposto sobre a aquisição de um cilindro com um motor; e a cobrança do imposto sobre produtos da Cesta Básica; mercadorias sujeitas à substituição tributária oriundas de outros Estados. Entendeu que não é devido imposto algum quando a mercadoria está enquadrada no regime de substituição tributária (infração 4), tendo sido repetida a cobrança na infração 5. Citou o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e art. 114, do CTN, salientando que aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa. Requeru o acolhimento da preliminar de nulidade, e, se for o

caso, que fosse determinado que o autuante ou outro Auditor estranho ao feito esclarecesse o presente lançamento, a fim de que o autuado possa apresentar a sua defesa de mérito.

O autuante, em sua informação fiscal, rebateu as alegações defensivas argumentando que a argüição de nulidade não deve ser acolhida, uma vez que não houve cerceamento do direito de defesa. Disse que todas as auditorias procedidas deram origem ao presente lançamento estiveram à disposição do autuado, podendo tirar cópias para produzir a sua defesa. Afirmou que não houve desenquadramento do autuado, a não ser que o defensor tenha entendido assim quanto à infração 5. Informou, também, que o demonstrativo à fl. 15 foi elaborado para determinar a faixa em que estava situado o contribuinte, de acordo com a sua receita bruta ajustada. Pediu a procedência da autuação, salientando que estão acostados ao presente processo todos os demonstrativos e documentos que comprovam as irregularidades apuradas.

Considerando que o autuado contestou a metodologia de cálculo do imposto exigido e alegou que não foi possível chegar aos números apurados pelo autuante, sendo constatada a inexistência de demonstrativos no presente processo, e tendo em vista que no cálculo do imposto pelo Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia) deve-se tomar como referência a receita bruta ajustada, a 3.<sup>a</sup> JJF converteu o PAF em diligência para que o autuante elaborasse demonstrativo referente às infrações 1 e 6, de acordo com o enquadramento do autuado em função da receita bruta ajustada.

Em atendimento, o autuante informa às fls. 491/492, que o demonstrativo à fl. 15 dos autos foi elaborado “*para se determinar a faixa em que se situaria o contribuinte no SIMBAHIA, após ser refeito os cálculos, depois que se inserissem as informações sonegadas quanto às compras efetuadas quando da apresentação das DMEs*”. Disse que a metodologia aplicada foi a prevista no art. 386-A, do RICMS, tendo procurado beneficiar ao contribuinte, por entender que, se no decorrer do exercício a RBA ou o volume de compras ultrapassasse o limite estabelecido na legislação, haveria mudança de faixa. Citou como exemplo o exercício de 2001, em que foi apurado o valor das compras na DME, de R\$80.226,52 e compras não declaradas no valor de R\$58.037,96, totalizando R\$138.264,48. Disse que, neste caso, o enquadramento do autuado é na faixa IV, com recolhimento no valor de R\$150,00. Como só recolheu R\$100,00, considerou que é devido o valor de R\$50,00 para o período de abril de 2002 a novembro de 2003. Informou, também, que nos meses de dezembro de 2003 a abril de 2004 a empresa esteve enquadrada como MICROEMPRESA IV, e o mesmo procedimento foi adotado em relação aos exercícios de 2002, 2003 e 2004.

Quanto à infração 6, o autuante informou que foi exigido o imposto não recolhido, e o contribuinte anexou ao PAF cópia da conta de energia elétrica, alegando que foi exigido imposto já pago, mas verificou que as mencionadas contas comprovam somente os pagamentos relativos aos meses de março de 2002 e abril de 2004, e nesta infração não há cobrança de imposto referente aos citados meses.

Em relação à falta de assinatura do contribuinte nos demonstrativos correspondentes às infrações 2 a 5, informou que o recebimento de cópias do levantamento fiscal está comprovado à fl. 461 do PAF.

Intimado a tomar conhecimento da informação fiscal (fls. 491/492), o contribuinte apresentou nova manifestação à fl. 495, alegando que os esclarecimentos prestados pelo autuante trouxeram mais dúvidas, a exemplo da infração 5. Disse que o autuante afirma que a metodologia por ele utilizada é a prevista no art. 386-A, do RICMS-BA, mas, na mencionada infração, inexiste qualquer menção desse dispositivo regulamentar, tendo sido indicados outros artigos. Entendeu que o autuante não esclareceu os questionamentos feitos nas razões de defesa, e por isso, o defendente continua impossibilitado de apresentar sua defesa de mérito. Finalizou reiterando os termos da impugnação inicial.

Através do Acórdão JJF n.<sup>o</sup> 0231-03/06, a 3.<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal decidiu pela procedência parcial do Auto de Infração, sob o entendimento de que:

- a) deve ser rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, posto que “*a descrição dos fatos foi efetuada de forma compreensível, sendo indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, e foram acostados aos autos os demonstrativos que deram origem à exigência fiscal, inexistindo os motivos elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para decretar a nulidade da autuação fiscal*”; ademais, ressaltou que “*não constitui motivo de nulidade do Auto de Infração o fato de constar nas infrações 01 e 02, que se trata de imposto exigido de microempresa, empresa de pequeno porte e ambulante, haja vista que nos demonstrativos elaborados pelo autuante está definida a condição do autuado como microempresa, no cálculo do imposto exigido*”;
- b) as infrações 1 e 6 foram julgadas improcedentes em primeira instância;
- c) quanto às infrações 2 e 3, após transcrever as mesmas, bem como os arts. 352-A e 61, IX, do RICMS/97, decidiu o *a quo* que “*O autuado, em sua impugnação, não contestou os valores apurados pelo autuante nestas infrações, embora tenha alegado que não concorda com a exigência fiscal*”, não sendo acatada a tese defensiva, vez que “*consoante o art. 143, do RPAF/99, ‘a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal’, e a exigência fiscal está lastreada em demonstrativos acostados aos autos e fornecidos ao contribuinte*”;
- d) no tocante à infração 4, após transcrever o art. 391-A, do RICMS/97, entendeu a R. Junta de Julgamento que “*A autuação fiscal se refere às notas fiscais de aquisições de bolachas, balas, abate bovino e abate de aves, e o autuado não apresentou qualquer elemento ou documento para contrapor o levantamento fiscal, haja vista que, nas razões de defesa, contesta a utilização da MVA de 60% referente ao produto ‘abate bovino’, e afirma que não é devido imposto algum quando a mercadoria está enquadrada no regime de substituição tributária*”; salientou, ainda, que “*o mencionado percentual de MVA teve vigência no período de 01/01/01 a 30/06/01, conforme o Decreto nº 7.886, de 29/12/00, sendo aplicada corretamente, somente no mês de abril de 2001, conforme o demonstrativo à fl. 79. Mantida a exigência fiscal*”;
- e) com relação à infração 5, asseverou que “*O defendente recebeu as cópias dos demonstrativos que lastream a autuação fiscal, conforme recibo à fl. 461 do PAF, tendo sido indicado nesses demonstrativos que o imposto foi apurado através das notas fiscais coletadas no CFAMT, documentos que não foram incluídos nas DMEs*”, bem assim que “*Apesar de ter impugnado a exigência fiscal, o defendente não apresentou qualquer elemento ou documento para contrapor o levantamento fiscal e elidir a irregularidade apontada*”; acrescentou, também, que “*De acordo com o art. 123 do RPAF/99, a impugnação do sujeito passivo deve ser acompanhada das provas que o mesmo tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, e a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal (art. 143 do RPAF/99)*”, sendo que o CONSEF tem reiteradamente decidido que “*as notas fiscais destinadas a determinado contribuinte constitui prova suficiente da realização das operações, cabendo ao destinatário comprovar que não realizou tais operações, podendo inclusive, solicitar ao remetente das mercadorias cópias dos pedidos para comprovar que não efetuou as aquisições*”; ressaltou que “*Nos documentos fiscais objeto da autuação, estão consignados os dados do autuado, como a razão social, CNPJ e sua inscrição estadual, e se referem a mercadoria pertinente ao seu ramo de atividade*”, razão pela qual “*o lançamento está embasado em demonstrativo elaborado pelo autuante, bem como em notas fiscais acostadas ao PAF*”, aplicando-se o quanto disposto no art. 2.º, § 3.º, IV, do RICMS/97;
- f) por fim, de referência à infração 7, decidiu o órgão de primeira instância que “*De acordo com as cópias das DMEs relativas aos exercícios de 2001 e 2002, às fls. 18 a 21 dos autos, o total das receitas em ambos os exercícios foi superior a R\$30.000,00, e por isso, o autuado estava obrigado a encriturar o livro Caixa, consoante o art. 408-C, inciso VI, alínea “a”, do RICMS/97*”, cujo teor transcreveu.

Inconformado com a Decisão recorrida, interpõe o autuado Recurso Voluntário reiterando, inicialmente, a preliminar de cerceamento do seu direito de defesa, eis que, de forma indevida, foi invertido o ônus da prova, o que é inadmissível à luz dos direitos penal e tributário, não podendo o Regulamento, seja ele qual for, solapar de qualquer pessoa um direito constitucionalmente assegurado, como é o da ampla defesa.

Assevera que ocorreu imposição tributária ao arreio da lei, posto que bastaria, segundo o Fisco, que o seu preposto informasse que houve omissão, por exemplo, que o contribuinte é que teria que provar o contrário. Questiona que se o autuado não conseguir demonstrar o contrário, se tal fato se constituiria em tributo, apesar de a obrigação tributária ser *ex lege*. Aduz que se persistir essa tese, tal conduta se constituiria em verdadeiro absurdo.

Reitera que a acusação não foi suficientemente explícita, impedindo o exercício amplo do seu direito de defesa (art. 5.º, LV, da Carta Magna). Afirma que os órgãos administrativos não estão proibidos de progredir, transcrevendo lição de Rui Barbosa nesse sentido. Alega que a presente cobrança estaria privilegiando o mais forte (Estado) em detrimento do mais fraco (contribuinte), invertendo o ônus da prova.

Aduz que o julgado recorrido negou igualdade jurídica entre as partes, sendo que o julgador deveria ser mantido eqüidistante delas, a despeito de estar acima, erigindo, de forma absurda, o instituto da presunção em favor do Fisco Estadual.

Salienta que a esfera administrativa também está jungida à Constituição Federal, transcrevendo parte do texto do artigo invocado anteriormente, voltando a se insurgir contra a presunção em favor do Fisco. Argumenta que tal conduta se apresenta como outra ofensa ao ordenamento jurídico pátrio, qual seja, o de que não se pode, validamente, exigir imposto sem a existência do seu fato gerador, sendo este determinado pela lei e não por regulamento, cuja finalidade é dar aplicabilidade à lei, não sendo possível criar obrigação principal.

Ressalta que a Constituição Federal amplia enormemente a possibilidade de defesa, enquanto o Regulamento a restringe e dificulta. Após questionar quem tem prevalecido, assevera que na Bahia, até então, é o Regulamento, invocando Rui Barbosa para afirmar que “*por certo, está revirando-se em seu túmulo, nessa hora, vendo que, em sua Terra, um mero regulamento sobrepoê-se à Lei Maior*”.

Pugna, ao final, pelo acolhimento e provimento do Recurso Voluntário ora interposto, vez que o preposto fiscal não provou, nos termos da Magna Carta, CTN e Lei, que o recorrente perpetrhou as infrações apontadas e acolhidas, devendo ser revisto o julgamento para dar atenção à Constituição Federal.

O ilustre procurador da PGE/PROFIS, após tecer escorço histórico do presente PAF, opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário interposto, uma vez que “*o conjunto de provas acostado aos autos comprova à saciedade as infrações imputadas no presente lançamento de ofício, principalmente os documentos de fls. 186/459, não tendo o recorrente se desincumbido de fazer prova contrária aos fatos, limitando-se ao uso da contestação genérica, especificamente o não recebimento das mercadorias devidamente atestada em documentos fiscais formalmente perfeitos*”. Assevera, ainda, que “*as evidências lastreadas no presente lançamento de ofício depõem justamente contra o autuado ora recorrente, porquanto nos documentos fiscais arrostandos consta o mesmo como destinatário das mercadorias e, além disto, as mercadorias comercializadas possuem similitude com o objeto social do recorrente*”. Por fim, ressalta que “*o contribuinte não tomou nenhuma atitude contra a suposta falsificação material do documento fiscal, comunicando-a às autoridades policiais competentes, o que causa maior estranheza na compreensão do desconhecimento da suposta infração penal e, principalmente, no suposto rechaçamento à presunção legal*”.

## VOTO

Reparo algum merece a Decisão recorrida. Senão, vejamos.

No que tange à preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, razão alguma assiste ao recorrente, posto que, como decidiu o julgador de primeira instância, a descrição dos fatos se encontra devidamente apresentada nos autos do presente PAF, tendo sido, inclusive, indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada em cada uma das irregularidades apuradas.

Acresça-se a isso o fato de que foram colacionados ao Auto de Infração todos os demonstrativos que deram origem à exigência fiscal, pelo que ausente qualquer das hipóteses insculpidas nos incisos I a IV, do art. 18 do RPAF/99, ensejadoras da nulidade da ação fiscal.

De referência às infrações 2 e 3, a despeito de o recorrente não ter impugnado especificamente os valores atinentes as mesmas, impende ressaltar que não pode o mesmo simplesmente negar o cometimento de ambas, visto que prevalece o quanto disposto no art. 143, do RPAF/99, quanto à presunção de legitimidade da autuação fiscal, sem prejuízo do fato de que a exigência está lastreada, como observado alhures, em demonstrativos acostados aos autos e entregues ao recorrente.

De igual forma, quanto ao mérito da infração 4, rasa em fundamentação válida também se apresenta a tese defensiva. Isso porque o recorrente, mais uma vez, quedou-se inerte em acostar aos autos qualquer elemento ou documento para contestar a ação fiscal, sendo seu o *onus probandi*, à luz da legislação estadual vigente.

Com relação à infração 5, restou demonstrado que o recorrente recebeu as cópias dos demonstrativos que deram azo à autuação fiscal, constando claramente dos mesmos que o imposto foi apurado através das notas fiscais coletadas no CFAMT, bem como que se tratavam de documentos que não foram incluídos nas DME's.

Mas não é só. Ainda na seara de apreciação da infração 5, faz-se mister observar que o recorrente também aqui deixou de apresentar qualquer elemento ou documento para elidir a infração que lhe foi imputada. Ora, é de corriqueira sabença, em face do quanto prescrito no art. 123, do RPAF/99, que a insurgência defensiva deve vir acompanhada das respectivas provas, não valendo a simples negativa do cometimento da infração como forma de sua desoneração quanto à desconstituição da presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Outrossim, há que se ressaltar, ainda nesse envolver, que o CONSEF tem reiteradamente decidido, como asseverou, com acerto, o *a quo* que “*as notas fiscais destinadas a determinado contribuinte constitui prova suficiente da realização das operações, cabendo ao destinatário comprovar que não realizou tais operações, podendo inclusive, solicitar ao remetente das mercadorias cópias dos pedidos para comprovar que não efetuou as aquisições*”.

No tocante à infração 7, também objeto do Recurso Voluntário, ficou comprovado que o total das receitas em ambos os exercícios foi superior a R\$30.000,00, razão pela qual estava o recorrente obrigado a escriturar o livro Caixa, tendo em vista o quanto disposto no art. 408-C, inciso VI, alínea “a”, do RICMS/97.

Enfim, os documentos e demonstrativos colacionados aos autos atestam o cometimento das infrações imputadas no presente lançamento de ofício, notadamente aqueles jungidos às fls. 186/459, não tendo o recorrente, por outro lado, se desincumbido de fazer prova contrária aos fatos, apesar da presunção insculpida na norma vigente.

Além disso, existem claras evidências que fazem prova contra o recorrente, visto que nos documentos fiscais carreados aos autos o mesmo é indicado como sendo o destinatário das mercadorias, convindo ressaltar, também, que as mercadorias comercializadas possuem similitude com o objeto social do recorrente.

Destarte, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto, mantendo a Decisão recorrida em todos os seus termos, como se aqui estivesse literalmente transcrita.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 087078.0011/05-0, lavrado contra **CARLITO JOSÉ BARBOSA (MERCEARIA SUDOESTE)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$24.640,83**, acrescido das multas de 50% sobre R\$4.043,98 e 70% sobre R\$20.596,85, previstas, respectivamente, no art. 42, I, “b”, item 1 e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$460,00**, prevista no art. 42, XV, “i ”, da mesma lei, com os acréscimos moratórios estabelecidos na forma da Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de outubro de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

NELSON ANTONIO DAIHA FILHO – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS